



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.508 - MG (2017/0096912-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PLÍNIO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. MARCO TEMPORAL. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE PREVISTA PARA O DELITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE QUANTO À PERICULOSIDADE DO AGENTE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O instituto da prescrição é aplicável até mesmo às medidas de segurança impostas em sentença absolutória imprópria, devendo, no entanto, o lapso prescricional se regular pela pena máxima abstratamente cominada ao delito. Inocorrência.

2. *"Na fixação da medida de segurança, o magistrado não se vincula à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente, devendo observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade"* (HC n. 361.214/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 16/12/2016).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.508 - MG (2017/0096912-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PLÍNIO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal local realize o exame casuístico relativo à possibilidade de substituição da medida de segurança de internação para a de tratamento ambulatorial.

Alega o agravante, em suma, que as instâncias ordinárias atentaram-se aos aspectos casuísticos para optar por uma e não por outra espécie de medida de segurança, concluindo, assim, que a decisão merece reparo.

O agravado apresentou impugnação em que postula o reconhecimento da prescrição e o improvimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.508 - MG (2017/0096912-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Quanto ao requerimento defensivo formulado na impugnação, prevalece nesta Corte o entendimento de que se aplica o instituto da prescrição até mesmo às medidas de segurança impostas em sentença absolutória imprópria, devendo, no entanto, o lapso prescricional ser regulado pela pena máxima abstratamente cominada ao delito. A propósito:

(...)

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. INTERNAÇÃO. MARCO TEMPORAL. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE PREVISTA PARA O DELITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o instituto da prescrição é aplicável na medida de segurança, estipulando que esta "é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal" (RHC n. 86.888/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005).

2. Sedimentou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a prescrição nos casos de sentença absolutória imprópria é regulada pela pena máxima abstratamente prevista para o delito. Precedentes.

3. Na hipótese, não se verifica o transcurso do prazo prescricional aplicável entre os marcos interruptivos.

4. Recurso improvido.

(RHC 39.920/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 12/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ULTRAPASSADOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. LAPSO PRESCRICIONAL. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. MODIFICAÇÃO DA MEDIDA PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA IMPRESCINDIBILIDADE DA INTERNAÇÃO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A prescrição nos casos de sentença absolutória imprópria é regulada pela pena máxima abstratamente cominada ao delito. Precedentes.

4. No caso, o recorrente restou incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II e III, do CP, ao qual é cominada pena abstrata de 12 a 30 anos de reclusão, e, nos termos do artigo 109, I, do Estatuto Penalista, a prescrição será de vinte anos se o máximo da pena for superior a doze anos, não consumando-se o lapso prescricional entre a data dos fatos (maio de 2006), ou entre este e o recebimento da denúncia (26/12/2006) ou entre este até o presente momento.

5. "Na fixação da medida de segurança, o magistrado não se vincula à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente, devendo observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade" (HC n. 361.214/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 16/12/2016).

6. "A mens legis do artigo 97 do Código Penal consiste em impor, como regra, a internação aos inimputáveis na hipótese de delitos punidos com reclusão - como na espécie (tráfico de drogas) -, e somente facultar o tratamento ambulatorial - atribuindo-se ao juiz certa discricionariedade - aos casos punidos com detenção, sendo cabível, nesta última hipótese, a averiguação da periculosidade do agente para respaldar a adoção de uma medida ou de outra, à luz do princípio do livre convencimento motivado". (HC 335.665/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2015).

7. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram ser imprescindível a medida de internação com a realização de tratamento psiquiátrico "por se tratar de crime punível com reclusão, de natureza grave (homicídio da própria esposa por asfixia mecânica) e por ter o laudo pericial concluído que "pelas características do mal há possibilidade de reincidência no delito em pauta ou no cometimento de outros, o que configura periculosidade", sendo, pois, inviável a reversão de tais conclusões, pois, para tanto, seria imprescindível o reexame das provas dos autos, providência não permitida na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1656154/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

No caso, foi o réu absolvido impropriamente do delito previsto no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do CP, cuja pena máxima abstratamente cominada é a de 20 anos de reclusão.

Nos termos do art. 109, I, do CP, prescreve em 20 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é superior a 12.

Como se percebe, não houve o escoamento do lapso temporal entre qualquer dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marcos interruptivos. Aliás, desde a data do fato (13/9/2012 - fl. 1) até os dias atuais não transcorreu o interregno prescricional.

Antes de partir para a análise do pleito ministerial, confira-se o teor da decisão agravada (fls. 699/700):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", CF, aduzindo violação ao art. 97, CP.

Busca-se com o recurso especial a substituição da medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial, ao argumento de que esta última é a mais recomendada ao recorrente, que não oferece elevado grau de periculosidade.

O parecer do MPF foi pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, verifica-se que o recurso não comporta conhecimento ante a ausência de prequestionamento, nos termos da Súm. 282 e 356/STF, bem como pela total ausência de fundamentação, encontrando limite na Súm. 284/STF.

Do acórdão recorrido verifica-se que foi mantida a medida de internação por entender que a disposição do art. 97, CP, não admite o exercício da discricionariedade pelo magistrado, já que somente seria possível o tratamento ambulatorial para os crimes punidos com detenção, e considerando que o recorrente praticou o delito previsto no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, CP, necessariamente obrigatória seria a medida de internação (fl. 639/651).

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Sexta Turma deste Sodalício consolidada no sentido que a mens legis do artigo 97 do Código Penal consiste em impor, como regra, a internação aos inimputáveis na hipótese de delitos punidos com reclusão - como na espécie (homicídio qualificado tentado) -, e somente facultar o tratamento ambulatorial - atribuindo-se ao juiz certa discricionariedade - aos casos punidos com detenção, sendo cabível, nesta última hipótese, a averiguação da periculosidade do agente para respaldar a adoção de uma medida ou de outra, à luz do princípio do livre convencimento motivado (HC 394.072/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017).

Assim, considerando que não houve exame casuístico da possibilidade de tratamento ambulatorial ao recorrente pelas instâncias ordinárias, devem os autos serem devolvidos ao Tribunal local para exercício de tal mister, face à impossibilidade de revolvimento fático-probatório por este Sodalício.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal local proceda ao exame casuístico da possibilidade de aplicação do tratamento ambulatorial ao recorrente, nos termos da jurisprudência da Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O principal fundamento deduzido no regimental é o de que à luz das circunstâncias do caso o sentenciante optou pela aplicação da medida de segurança da internação porquanto *inequívoca a gravidade das ações que efetivamente levou a termo no dia do acontecido* (fl. 581/582).

Ainda assim o feito deve ser submetido ao reexame da Corte *a quo*, pois vigora neste Sodalício o entendimento de que na fixação da medida de segurança, o magistrado não se vincula tão somente à gravidade do delito perpetrado, mas, sobretudo, **à periculosidade do agente** — exame não realizado pelas instâncias ordinárias e que motiva a admissão do tratamento ambulatorial até mesmo nos delitos puníveis com reclusão.

Concluo, portanto, que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0096912-0

AgRg no
REsp 1.667.508 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024122580236 10024122580236 10024122580236000 10024122580236001
10024122580236002 122580236 24122580236 25802361620128130024

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLÍNIO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PLÍNIO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.